

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIÃO SUDESTE - CISDESTE**  
**PROCESSO Nº 077/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2019**

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL,

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, por tratar-se de flagrante afronta ao princípio da competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário.

**1. ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE**

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.

Não obstante, há de se ponderar que a análise por parte desta r. Administração é medida benéfica que se impõe e ensejará o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em economia ao Erário.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação.

Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

Recibido em 03/12/2019  
às 17:50 por

9

## **2. TEMPESTIVIDADE**

O pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 19.12.

Nos termos do disposto na legislação específica e ainda conforme prevê o texto do instrumento convocatório, a licitante interessada poderá apresentar impugnação ao edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas.

Sendo assim, considerando que o dia 18.12 é o primeiro dia útil anterior à data de abertura das propostas e, dia 17.12 é o segundo, encerrando-se o prazo em 16.12.

Portanto, é tempestiva a presente impugnação.

## **3. PRAZO DE RESPOSTA**

Sabe-se que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório. Entretanto, é obrigação da Sra. Pregoeira respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública.

É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00: "*Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*"

E também o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005: "*Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*"

Como se vê, resta bem delimitada a questão alusiva ao julgamento das peças impugnatórias. É evidente, neste caso, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável terá a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório e às licitantes interessadas.

## **4. DESCRITIVO DO EDITAL**

O Termo de Referência, do edital estabelece as características dos produtos que esta laboriosa Administração pretende adquirir.

Dentre eles, há os seguintes itens:

Item 50 – “FITA PARA HGT - TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA - FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600MG/GL (UNIDADE) FITA PARA HGT - tira reagente para determinação quantitativa de glicemia em amostra de sangue capilar fresco, venosa, arterial e neonatal para uso em monitor de glicemia compatível, com **faixa de medição de 10 a 600 mg/dl**, reação baseada em **glicose desidrogenase**, apresentar registro no MS e certificado de boas práticas de fabricação e controle emitido pela ANVISA. Caso o CISDESTE não possua aparelhos compatíveis com a fita de glicemia ganhadora do PREGÃO, fica o fornecedor responsável por DOAR um quantitativo de 50 aparelhos para a nossa instituição, ou quantitativo necessário para atingir esse número de aparelhos.” (Grifamos)

Item 51 – “FITA PARA HGT - TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA - FAIXA DE MEDIÇÃO DE 20 A 600MG/GL (UNIDADE) FITA PARA HGT - tira reagente para determinação quantitativa de glicemia em amostra de sangue capilar fresco, venosa OU arterial para uso em monitor de glicemia compatível, com faixa de medição de 20 a 600 mg/dl, reação baseada em **glicose desidrogenase**, apresentar registro no MS e certificado de boas práticas de fabricação e controle emitido pela ANVISA. Caberá ao ganhador do PREGÃO doar os aparelhos para o CISDESTE, no total de 60 aparelhos.” (Grifamos)

Como se vê, da simples leitura do descritivo acima nota-se exigências altamente deletérias aos cofres públicos, além de mostrarem completamente desnecessárias, são elas:

1. Faixa de medição de 10 a 600 mg/dL (item 50);

2. Enzima desidrogenase (itens 50 e 51);

Por meio deste instrumento, esta licitante interessada demonstrará que tais exigências, da forma como constam no edital, são restritivas ao caráter competitivo do certame já que desnecessárias e trazem prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos.

## 5. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

### 5.1 EXIGÊNCIA DE FAIXA DE HEMATÓCRITOS DE 10 A 70%

O instrumento convocatório exige que a faixa de medição seja **DE 10 a 600 mg/dL**, entretanto, é preciso analisar a necessidade/benefício de tal exigência já que não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl. Afinal, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dl, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, afinal, a **conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl será exatamente a mesma** em quaisquer medições, não requerendo, pois, um procedimento específico.

Cumpre salientar ainda que, de acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer valor abaixo de **60 mg/dl**.

Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.

Sob o prisma terapêutico, os pacientes neonatos hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado.

Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, **a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado.**

defeito  
no UTI  
TRANSPORTE

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica.

**Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou de 20mg/dl não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.**

**Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.**

Nota-se, pois, que a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/dL) culminará, apenas e tão somente, na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos.

É imperioso que a Administração faça exigências editalícias que não apenas atenda às suas necessidades, mas que também façam valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.

Ademais, importa ressaltar que, dentre os 11 produtos existentes no mercado atual, apenas 5 possuem essa determinada faixa de medição:

1. Accu-Chek Performa, da Roche;
2. Accu-Chek Active, da Roche;
3. G-TECH Lite, da Accumed;
4. Injex Sens II, da Injex;
5. GlaucoLeader, da HMD.

Portanto, a questão aqui não é afirmar que não existem empresas que possuam produto com essa característica, mas sim, demonstrar que – ainda que existam – essa exigência reduz consideravelmente (**pela metade**) o rol de empresas participantes.

Assim, a redução à competitividade do certame é inegável!

## 5.2. ENZIMA DESIDROGENASE

Atualmente, além da enzima por desidrogenase, há outras técnicas comumente praticadas pelo mercado, como por exemplo, a oxidase.

Não obstante a desidrogenase e a oxidase consistirem em técnicas distintas, a conclusão é a mesma, não havendo, pois, quaisquer divergências no resultado apresentado. Sendo a única diferença a técnica utilizada para alcançar o desfecho pretendido.

**Sendo assim, qual vantagem esta Administração encontra para justificar ao Erário o aumento do custo desta contratação sem com isso obter benefício?**

Cumprе frisar que a escolha de apenas uma das técnicas comumente utilizadas pelo mercado é mera opção desta r. Administração, que não traz qualquer vantagem ou benefício ao Erário, já que **não existe distinção entre os resultados obtidos** com a técnica da desidrogenase ou da oxidase. Como já dito alhures, a única diferença é a técnica utilizada para alcançar o mesmo fim.

Dessa forma, considerando que o objetivo final será alcançado independente da técnica utilizada, pergunta-se:

- I. Qual a necessidade desta r. Administração em exigir que os licitantes participantes sejam aqueles, e tão somente aqueles, que disponham de uma técnica específica (desidrogenase)?
- II. Essa suposta necessidade é suficiente para justificar o aumento do custo do contrato? Afinal, com a redução do rol de licitantes, a disputa de lances resta prejudicada e, com efeito, ensejará no aumento do valor do contrato;
- III. Qual vantagem esta r. Administração vislumbra ao limitar o rol de participantes neste certame em prol desta **escolha**?

Importa ressaltar as orientações do Eg. Tribunal de Contas que consignam exatamente a impossibilidade de as especificações técnicas restringirem a participação de um maior número de interessados no processo licitatório.

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Na mesma linha, Marçal Justen Filho nos ensina:

"Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 84. g. n.)

Não é o que se percebe do texto ora impugnado.

Isso pois, de acordo com o art. 15, inc. I, da Lei 8.666/93, não basta a Administração Pública, simplesmente inserir as características pretendidas no edital, elas precisam visar a ampliação do rol de licitantes de modo a alcançar o principal objetivo dos processos licitatórios - ou seja - encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A padronização, é ato prévio à licitação, deve preservar os princípios da isonomia, publicidade, razoabilidade, economicidade, competitividade e vantajosidade. Deve-se constar em processo próprio, com toda instrução disposta, e deverá ser efetuada por comissão devidamente designada, responsável pela instrução, contar com parecer



jurídico, dispor de aprovação por parte da autoridade máxima do órgão e ser publicada em imprensa oficial.

**A padronização não deve visar abater potenciais licitantes.**

Portanto, conclui-se que a manutenção da exigência de química enzimática de desidrogenase trará sérios prejuízos à Administração, haja vista, tratar-se de exigência excessiva, de carácter subjetivo, com impactos profundamente lesivos à Administração e ao Erário, já que diversos fabricantes restarão inabilitados apesar de serem plenamente capazes de fornecer produtos com alta qualidade e resultados igualmente satisfatórios.

Por fim, como se percebe, não há razões plausíveis de quaisquer naturezas, sobretudo, técnicas, capazes de justificar a escolha por somente a glicose desidrogenase como expresso no descritivo.

**5.2.1 OXIDASE X DESIDROGENASE**

Existem alguns entendimentos – equivocados, diga-se – de que os aparelhos que utilizam a enzima glicose oxidase sofrem interferência em pacientes em oxigenoterapia/oxigênio.

Sistemas que utilizam a glicose oxidase utilizam o oxigênio como receptor de elétrons. Desta forma, a escassez ou excesso de oxigênio pode interferir na formação de elétrons a ser medido.

Assim como o oxigênio, diversas outras substâncias, endógenas ou exógenas, tem capacidade de interferir na acurácia das medições de glicose com glicosímetros portáteis.

Portanto, a questão a ser esclarecida não é se há ou não interferência do oxigênio em sistemas à base de glicose oxidase, mas sim qual o limite desta interferência e se estes limites são usuais de serem atingidos na prática clínica diária.

Um primeiro conceito relevante para este entendimento é a pressão parcial de oxigênio no sangue (PO<sub>2</sub>), parâmetro que reflete diretamente a quantidade de oxigênio (O<sub>2</sub>) dissolvida no plasma, sendo um índice mais sensível que a saturação de oxigênio para avaliação das trocas gasosas.

contradição  
↙

Q

Valores abaixo da normalidade indicam trocas gasosas ineficientes e valores acima da normalidade indicam sobrecarga de oxigênio. A PO<sub>2</sub> apresenta variações no organismo humano em homeostase.

Quando o sangue arterial sai dos pulmões e alcança a microcirculação, seu valor é de cerca de 95 mmHg (80 a 100 mmHg). Já no sangue venoso é de cerca de 35 a 40 mmHg. No sangue capilar, como existe uma mistura de sangue de arteríolas e vênulas, a PO<sub>2</sub> pode sofrer variação em função do sítio e técnica de coleta, podendo variar de 40 a valores superiores a 70 mmHg.

Além disto, variações da Pressão parcial de oxigênio no sangue arterial costumam ser muito mais proeminentes que no sangue venoso, seja em situações de hipo ou hiperventilação. Isto quer dizer que, mesmo em situações mais extremas, o oxigênio dissolvido no plasma venoso tende a permanecer mais estável, apresentando somente pequenas variações.

Os estudos realizados para avaliar a influência da pressão parcial de oxigênio em amostras sanguíneas na acurácia dos sistemas de glicosímetros à base de glicose oxidase utilizaram amostras sanguíneas oxigenadas artificialmente, atingindo valores superiores a 150 mmHg.

Para efeito comparativo, a pressão parcial de oxigênio no ar atmosférico se aproxima de 160 mmHg. Portanto, as amostras utilizadas possuíam oxigênio livre no plasma em quantidade muito superior ao que se espera no sangue arterial e/ou venoso humano.

Deste modo, tais estudos não deveriam nortear as decisões relacionadas à interferência de oxigenoterapia na acurácia dos sistemas com enzima oxidase, uma vez que não refletem a realidade da prática clínica cotidiana.

A oxigenoterapia, seja através de técnicas invasivas ou não invasivas, consiste na administração de oxigênio acima da concentração do gás ambiental normal (21%), de forma a manter a oxigenação tecidual adequada, corrigindo a hipoxemia e, conseqüentemente, promovendo a diminuição da carga de trabalho cardiopulmonar através da elevação dos níveis alveolar e sanguíneo de oxigênio.

Segundo a "American Association for Respiratory Care" (AARC), as indicações básicas de oxigenoterapia são: PaO<sub>2</sub> < 60 mmHg ou Sat O<sub>2</sub> < 90 % (em ar ambiente), Sat O<sub>2</sub> < 88% durante a deambulação, exercício ou sono em portadores de

doenças cardiopulmonares, IAM, Intoxicação por gases (monóxido de carbono) e envenenamento por cianeto.

Todos os consensos de terapia intensiva, nacionais ou internacionais, definem que o objetivo da ventilação/oxigenoterapia é produzir tensão de dióxido de carbono arterial normal e manter tensão de oxigênio arterial normal, isto é, pressão parcial de dióxido de carbono no sangue arterial entre 35 e 45 mmHg e pressão parcial de oxigênio no sangue arterial entre 95 e 100 mmHg.

Consequentemente, as pressões parciais de oxigênio em sangue venoso e capilar também estarão dentro de limites aceitáveis.

Desta forma, pacientes são submetidos à oxigenoterapia com o objetivo de restituir a homeostase, devendo, portanto, permanecer dentro dos parâmetros fisiológicos de oxigenação.

Esta argumentação é corroborada em função dos efeitos tóxicos de concentrações elevadas de oxigênio nos indivíduos, amplamente estudados e disponíveis na literatura científica. Em seres humanos e animais, condições de hiperóxia podem causar uma variedade de lesões pulmonares, que vão desde traqueobronquite até lesões alveolares difusas, até comprometimento do sistema nervoso central e cardiovascular.

A utilização de glicosímetros portáteis em pacientes em ambiente hospitalar deve levar em consideração outros aspectos. Um conjunto de substâncias pode interferir na acurácia das medidas de glicemia. Açúcares como maltose e xilose podem interferir nas mensurações dos monitores que utilizam a reação da glicose desidrogenase. A Icodextrina, utilizada em alguns fluidos de diálise peritoneal, pode aumentar o valor da glicose medida pela reação da glicose desidrogenase de forma significativa, o que pode levar a tomadas de decisões clínicas equivocadas.

Da mesma forma, a administração de Ceftriaxona, um antibiótico de uso relativamente comum, afeta os resultados destes glicosímetros. Sistemas baseados na enzima glicose oxidase, em função de sua elevada especificidade pela glicose, não são afetados por estes interferentes supracitados.

A enzima glicose oxidase se destaca pela sua alta especificidade para a glicose, o que se reflete na qualidade de desempenho, estando presente em grande número de sistemas de glicosímetros presentes no mercado.

Cabe ainda ressaltar como benefício adicional o fato de que não existem notificações pelas autoridades sanitárias referentes a sistemas à base de glicose oxidase. Os sistemas à base de glicose desidrogenase possuem dois alertas de tecnovigilância da ANVISA (n° 992 e 1596).

Por fim, nesta seara, esta licitante interessada apresenta documentos técnico que traz maiores informações acerca do equívoco cometido por alguns órgãos acerca da confusão entre Oxidase e os pacientes em oxigenoterapia.

Nesse documento será possível constatar que, apesar dos nomes serem semelhantes, a oxidase não se confunde com oxigenoterapia.

Não existe limitação de uso das tiras de teste On Call® Plus em pacientes em oxigenoterapia, motivo pelo qual esta limitação não está mencionada na Instrução de Uso do produto. (**Anexo 1**).

#### **5.2.2 PARÂMETROS DA OXIGENOTERAPIA**

Apesar de ser um dado isolado, a Pressão Parcial de Oxigênio (pO<sub>2</sub>) sinaliza a quantidade de oxigênio dissolvido no sangue e tem sido comumente utilizada na avaliação da interferência do oxigênio em medições de glicose no sangue.

Valores possíveis da pO<sub>2</sub>:

- ✓ Em amostra obtida por acesso capilar: ao redor de 70mmHg
- ✓ Em amostra obtida por acesso venoso: abaixo de 45mmHg

Cabe ressaltar que, durante a medição de glicemia capilar, mesmo em pacientes altamente ventilados, a pO<sub>2</sub> nunca poderá ser superior a 100mmHg, que é a máxima pressão parcial de oxigênio indicada em pacientes normais, além do que, amostra de sangue obtida por este acesso não vai sofrer alterações significativas na concentração de pO<sub>2</sub>.

### 5.2.3. INTERFERÊNCIA EM RESULTADOS DE GLICEMIA EM TIRAS DE AUTO TESTE

Muito se especula sobre a interferência do oxigênio em sistemas de glicemia, tanto para as reações mediadas pela enzima glicose desidrogenase como pela glicose oxidase.

A partir da estrutura química da enzima reagente, supõe-se que interferências maiores podem ser observadas em tiras baseadas na glicose oxidase, em condições de baixa e alta oxigenação, entretanto frise-se, não nos níveis normais de  $pO_2$ .

Na prática, esta interferência pode ocorrer, entretanto varia em função do fabricante, ou seja, pode estar presente em tiras de certos fabricantes e não em outras. A explicação para esta diferença está nos mediadores da reação.

**Explicando:** todas as reações que ocorrem nas tiras de glicemia são moduladas por mediadores. Se por um lado o oxigênio influi mais fortemente nas reações envolvendo a enzima glicose oxidase (lembrando que o oxigênio também está presente na estrutura da glicose desidrogenase), alguns mediadores sofrem menor interferência do oxigênio durante a reação.

Portanto, o mediador utilizado na reação vai definir o grau de interferência que o oxigênio pode causar no resultado de glicemia.

Reações mediadas por Ferrocene (Fe) interferem mais do que reações mediadas por Rutênio (Ru), devido às características químicas destes mediadores. O Ferrocene (Fe) apresenta íon Ferro na estrutura molecular sendo, portanto, mais suscetível à presença de oxigênio do que o Rutênio (Ru).

Durante muito tempo as tiras baseadas na glicose oxidase utilizaram o Fe, entretanto gerações mais recentes desta tecnologia de medição substituíram pelo mediador Ru como forma de reduzir a interferência do oxigênio, o caso do produto *On Call*<sup>®</sup> Plus, ofertado pela recorrente **MEDLEVENSOHN**.

Vale lembrar que oxigenoterapia não se confunde com oxidase.

Portanto, conforme aqui exposto detalhadamente, resta claro que interferências relacionadas à oxigenoterapia não se aplica a todas as tiras baseadas na enzima glicose oxidase, **motivo pelo qual não existe qualquer menção à interferência do oxigênio na Instrução de Uso do produto On Call Plus II**, devidamente aprovada pela Anvisa no Brasil.

#### **5.2.4 GLICOSE OXIDASE E INTERFERÊNCIA COM OXIGENOTERAPIA/OXIGÊNIO**

Aqui, cumpre detalhar de forma mais técnica a glicose Oxidase e a interferência com Oxigenoterapia.

Sistemas que utilizam a glicose oxidase utilizam o oxigênio como receptor de elétrons, desta forma, a escassez ou excesso de oxigênio pode interferir na formação de elétrons a ser medido.

Como o oxigênio, diversas outras substâncias, endógenas ou exógenas, tem capacidade de interferir na acurácia das medições de glicose com glicosímetros portáteis.

Portanto, a questão a ser esclarecida não é se há ou não interferência do oxigênio em sistemas à base de glicose oxidase, mas sim qual o limite desta interferência e se estes limites são usuais de serem atingidos na prática clínica diária.

Um primeiro conceito relevante para este entendimento é a pressão parcial de oxigênio no sangue (PO<sub>2</sub>), parâmetro que reflete diretamente a quantidade de oxigênio (O<sub>2</sub>) dissolvida no plasma, sendo um índice mais sensível que a saturação de oxigênio para avaliação das trocas gasosas. Valores abaixo da normalidade indicam trocas gasosas ineficientes e valores acima da normalidade indicam sobrecarga de oxigênio.

A PO<sub>2</sub> apresenta variações no organismo humano em homeostase.

Quando o sangue arterial sai dos pulmões e alcança a microcirculação, seu valor é de cerca de 95 mmHg (80 a 100 mmHg). Já no sangue venoso é de cerca de 35 a 40 mmHg. No sangue capilar, como existe uma mistura de sangue de arteríolas e vênulas, a PO<sub>2</sub> pode sofrer variação em função do sítio e técnica de coleta, podendo variar de 40 a valores superiores a 70 mmHg.

Além disto, variações da Pressão parcial de oxigênio no sangue arterial costumam ser muito mais proeminentes que no sangue venoso, seja em situações de hipo ou hiperventilação. Isto quer dizer que, mesmo em situações mais extremas, o oxigênio



dissolvido no plasma venoso tende a permanecer mais estável, apresentando somente pequenas variações.

Os estudos realizados para avaliar a influência da pressão parcial de oxigênio em amostras sanguíneas na acurácia dos sistemas de glicosímetros à base de glicose oxidase utilizaram amostras sanguíneas oxigenadas artificialmente, atingindo valores superiores a 150 mmHg.

Para efeito comparativo, a pressão parcial de oxigênio no ar atmosférico se aproxima de 160 mmHg. Portanto, as amostras utilizadas possuíam oxigênio livre no plasma em quantidade muito superior ao que se espera no sangue arterial e/ou venoso humano.

Deste modo, tais estudos não deveriam nortear as decisões relacionadas à interferência de oxigenoterapia na acurácia dos sistemas com enzima oxidase, uma vez que não refletem a realidade da prática clínica cotidiana.

A oxigenoterapia, seja através de técnicas invasivas ou não invasivas, consiste na administração de oxigênio acima da concentração do gás ambiental normal (21%), de forma a manter a oxigenação tecidual adequada, corrigindo a hipoxemia e, conseqüentemente, promovendo a diminuição da carga de trabalho cardiopulmonar através da elevação dos níveis alveolar e sanguíneo de oxigênio.

Segundo a "American Association for Respiratory Care" (AARC), as indicações básicas de oxigenoterapia são: PaO<sub>2</sub> < 60 mmHg ou Sat O<sub>2</sub> < 90 % (em ar ambiente), Sat O<sub>2</sub> < 88% durante a deambulação, exercício ou sono em portadores de doenças cardiorrespiratórias, IAM, Intoxicação por gases (monóxido de carbono) e envenenamento por cianeto.

Todos os consensos de terapia intensiva, nacionais ou internacionais, definem que o objetivo da ventilação/oxigenoterapia é produzir tensão de dióxido de carbono arterial normal e manter tensão de oxigênio arterial normal, isto é, pressão parcial de dióxido de carbono no sangue arterial entre 35 e 45 mmHg e pressão parcial de oxigênio no sangue arterial entre 95 e 100 mmHg.

Conseqüentemente, as pressões parciais de oxigênio em sangue venoso e capilar também estarão dentro de limites aceitáveis.

Desta forma, pacientes são submetidos à oxigenoterapia com o objetivo de restituir a homeostase, devendo, portanto, permanecer dentro dos parâmetros fisiológicos de oxigenação.

Esta argumentação é corroborada em função dos efeitos tóxicos de concentrações elevadas de oxigênio nos indivíduos, amplamente estudados e disponíveis na literatura científica. Em seres humanos e animais, condições de hiperóxia podem causar uma variedade de lesões pulmonares, que vão desde traqueobronquite até lesões alveolares difusas, até comprometimento do sistema nervoso central e cardiovascular.

A utilização de glicosímetros portáteis em pacientes em ambiente hospitalar deve levar em consideração outros aspectos. Um conjunto de substâncias pode interferir na acurácia das medidas de glicemia. Açúcares como maltose e xilose podem interferir nas mensurações dos monitores que utilizam a reação da glicose desidrogenase. A Icodextrina, utilizada em alguns fluidos de diálise peritoneal, pode aumentar o valor da glicose medida pela reação da glicose desidrogenase de forma significativa, o que pode levar a tomadas de decisões clínicas equivocadas.

Da mesma forma, a administração de Ceftriaxona, um antibiótico de uso relativamente comum, afeta os resultados destes glicosímetros. Sistemas baseados na enzima glicose oxidase, em função de sua elevada especificidade pela glicose, não são afetados por estes interferentes supracitados.

**A enzima glicose oxidase se destaca pela sua alta especificidade para a glicose, o que se reflete na qualidade de desempenho, estando presente em grande número de sistemas de glicosímetros presentes no mercado.**

**Cabe ainda ressaltar como benefício adicional o fato de que não existem notificações pelas autoridades sanitárias referentes a sistemas à base de glicose oxidase. Os sistemas à base de glicose desidrogenase possuem dois alertas de tecnovigilância da ANVISA (n° 992 e 1596).**

## 6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 6.1 PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sabe-se que os processos licitatórios deverão ampliar ao máximo o rol de licitantes, a fim de encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e o interesse Público, sendo vedada qualquer exigência que reduza a competitividade do certame.

É o que estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (g.n.)

Nessa esteira, nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. **A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...)

Consoante esse primado, **a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de**

**responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**. (Grifamos)

O Prof. Jessé Torres Pereira Junior, ensina:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

A licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou **condições técnicas**.

Por isso, tem-se o art. 3º, § 1º da Lei de Licitações que veda expressamente quaisquer exigências restritivas impertinentes:

“Art. 3º (...)

§ 1º – é **vedado** aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**.”

Sobre esse tema o Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade:

“(…) é **imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência**. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de

ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação." (g.n.)

Como se vê, a manutenção do descritivo como consta no edital prejudicará ambas as partes, (i) a impugnante, por deixar de contratar com esta laboriosa Administração, e (ii) a Administração que ceifará grande número de licitantes potenciais, reduzindo a disputa de lances e, por consequência, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, faz-se imperiosa a alteração do edital no item impugnado, a fim de aumentar o rol de licitantes e promover a ampla disputa de preços. Somente assim, esta Administração está promovendo um certame efetivamente vantajoso ao Erário.

## 6.2 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Cumpra lembrar que, **para a Administração Pública, a vinculação ao instrumento convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.**

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, **com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo,**

**cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer” (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. g.n.)**

Já o princípio do julgamento objetivo **impede que a parcialidade do agente interfira no resultado final do julgamento**, veja a doutrina:

**Celso Antônio Bandeira de Melo:**

“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei.”

**José dos Santos Carvalho Filho:**

“Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente.”

**Hely Lopes Meirelles:**

“(…) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. ”

Por isso, à luz dos princípios norteadores dos processos licitatórios, os agentes administrativos estão obrigados a cumprir a letra da lei, atuando sempre em prol do interesse Público e do Erário.

O princípio do julgamento objetivo é, de resto, imprescindível aos processos licitatórios, pois do edital se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Daí surge a vedação do agente administrativo praticar atos fundamentados no subjetivismo, em escolhas desnecessárias e prejudiciais ao Erário e aos interesses Públicos.

### 6.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese desta impugnação, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o **Edital, a lei interna do procedimento licitatório**, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Daí porque a reforma do descritivo no edital é medida que se impõe, já que tais exigências – por serem desnecessárias - limitam o rol de licitantes potenciais e, conseqüentemente, impedem que o processo licitatório alcance seu principal objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, entretanto, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se restritivas, **razoáveis, proporcionais e pertinentes**.

A lei é clara ao estabelecer a vedação expressa a qualquer ato que caracterize predileção ou aversão pessoal do Administrador, devendo estar clara a demonstração de vantagem da decisão ao Erário e ao interesse público. Veja o que prevê o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (g.n.)

Nessa esteira, vale destacar também o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; **III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim.** Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; **IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa.** V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais.” (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013. g.n.).

**Nesse sentido, é evidente que o simples direcionamento da licitação, sem comprovação de nítida vantagem ao interesse público, se propõe a apenas restringir o número de participantes no certame.**

Dessa forma, diminui-se a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto ou serviço objeto da licitação com base na proposta mais vantajosa, tendo, assim, que dispor de maior quantidade de recursos, onerando cada vez mais a Administração.

Ademais, o art. 15, da Lei nº 8666/93 – que trata de padronização – estabelece que **“as compras sempre que possível deverão”**, isso quer dizer que, está clara a intenção do legislador ao restringir o poder discricionário dos agentes da administração **que não ficam livres para considerar conveniência e oportunidade, mas simplesmente se é ou não possível a escolha por especificações ou padronizações, sem prejuízo dos princípios constitucionais.**

Por esse motivo, requer a ora impugnante que esta r. Administração reanalise o teor do descritivo apresentado, visto que, prevaleça o entendimento sumulado do Eg. Supremo Tribunal Federal, com base no regente princípio da autotutela, de que cabe a Administração Pública, **o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.**

Transcrição da referida Súmula nº 473 do STF:

**“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** (grifo nosso)

Em suma, a **MEDLEVENSOHN**, anseia e requer que seja revisto o presente descritivo, para que seja possível a participação de um número maior de fornecedores, homenageando os princípios da competitividade, da moralidade e da vantajosidade, todos regentes dos processos licitatórios.

**7. PEDIDO**

Por todo o exposto, uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos dos itens 50 e 51 nos moldes como constam no edital, serve a presente para requerer essa Administração se digne de:

1. Aceitar outras enzimas **além da desidrogenase**, como a oxidase; (ambos os itens - 50 e 51)
2. Flexibilizar a faixa de medição para **20 a 600mg/dL (para o item 50)**, assim como essa respeitável Administração exigiu no item 51.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Serra/ES, 9 de dezembro de 2019.

  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**





VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CON

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Alexandre Ferreira 142 apto 501 – Lagoa – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.470-220, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP/RJ e do CPF no. 633.791.987-49 e VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Rua Alexandre Ferreira, 142 – apto 501, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 22.470-220, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Cívica I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

Cláusula 1ª: Das atividades

Os sócios resolvem alterar as atividades como segue:

- a) Excluir a atividade de Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (CNAE 3314-7/02), da filial Serra (CNPJ 05.343.029/0002-70/ NIRE 3290039774-4) e filial São Paulo (CNPJ 05.343.029/0004-32/ NIRE 3590491075-9).
- b) Os sócios poderão fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procurações públicas ou particulares, com poderes específicos para o ato:

**Parágrafo único:** Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB Nº 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018

2

**VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

2

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**

**NIRE: 32201720961**

para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

A sociedade e/ou o administrador poderá(ão) indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou particulares, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confirmam os poderes da cláusula ad judícia, que não terão validade.

**I - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Alexandre Ferreira 142 apto 501 - Lagoa - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 22.470-220, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP e do CPF no. 633.791.987-49 e VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Rua Alexandre Ferreira, 142 - apto 501, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 22.470-220,, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Cívif I, Serra - ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição, consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei nº. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB Nº 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018

9

VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

CAPITULO I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª.: A Sociedade gira sob a denominação social de MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e nome fantasia MEDLEVENSOHN.

Cláusula 2ª.: A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.

Prestação de Serviços:

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas ;



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB Nº 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018

**VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

4

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**

**NIRE: 32201720961**

- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares;
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral.

*Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Civit I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4 e a filial estabelecida na Avenida Pompeia, 1792, complemento 1802, Vila Pompéia, São Paulo – SP CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exercem as mesmas atividades da Matriz com exceção das atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.*

*Parágrafo 2 – A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, irá funcionar como escritório administrativo.*

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB Nº 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018

Q

**VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** 5

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**

**NIRE: 32201720961**

*Parágrafo 3* – A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Cívít I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral – CNAE 5211-7/99.

*Parágrafo 4* – A filial estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022; inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0, exerce atividade de

Consultoria em Tecnologia da informação; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares.

**Cláusula 3ª**: A sociedade está sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Cívít I, Serra – ES - CEP 29.168-030.

- a) **Filial 1** - Estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Cívít I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.
- b) **Filial 2** – Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.
- c) **Filial 3** – Estabelecida na Avenida Pompeia, 1792, complemento 1802, Vila Pompéia, São Paulo = SP CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.
- d) **Filial 4** – Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Cívít I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.
- e) **Filial 5** – Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112; piso 2; Centro; Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

**Parágrafo 1.** O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB Nº 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018

**VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

6

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**

**NIRE: 32201720961**

realizado através da Matriz e/ou Filiais.

**Parágrafo 2.:** A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

**Parágrafo 3.:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

**Parágrafo 4.:** As filiais giram com o capital da Matriz.

**CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 4ª:** O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- **JOSÉ MARCÓS SZÜSTĒR** – 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.
- **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** - 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor Unitário	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1.350.000,00	90
Verônica Vianna Villaça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100

**a):** Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;

**Cláusula 5ª:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

**a):** Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução;



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB Nº 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018  
www.sigatificacao.gov.br

VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

7

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

CAPÍTULO III – REGIME DAS COTAS SOCIAIS

Cláusula 6ª: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

a): O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

b): Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;

c): É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

d): Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

Cláusula 7ª: A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;

a): A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;

b): Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;

c): Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB N° 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018  
www.simplifica.es.gov.br

**VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

8

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**

**NIRE: 32201720961**

**CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula 8ª:** A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

**a):** Ao término do cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração; procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

**b):** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso;

**c):** Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;

**d):** A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confirmam poderes da cláusula ad judicium."

**Parágrafo único:** Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

**Cláusula 9ª:** É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

**Cláusula 10ª:** Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação de Imposto de Renda;



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB Nº 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018  
www.simplifica.es.gov.br

**VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

9

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**

**NIRE: 32201720961**

**CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS**

**Cláusula 11ª:** Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

**Cláusula 12ª:** As deliberações dos cotistas serão tomadas em reunião; a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

**CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS**

**Cláusula 13ª:** O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital social;

**CAPÍTULO VII – LIQUIDACÃO**

**Cláusula 14ª:** A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

**CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 15ª: Dos Casos Omissos**

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB Nº 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018  
www.simplifica.es.gov.br

2

dos Santos  
1-0234

**VIGESIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

10

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**

**NIRE: 32201720961**

**Cláusula 16ª.: Do Foro**

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

**Cláusula 17ª.: Do Desimpedimento:**

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Os sócios declaram neste ato, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Serra/ES, 17 de outubro de 2018.

15º OFÍCIO  
NO VERSO

JOSE MARCOS SZUSTER

15º OFÍCIO  
NO VERSO

VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

JUCESP  
21 DEZ 2018

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SEDE  
JUCESP  
FLAVIA R. ERITTO GONCALVES  
SECRETARIA GERAL

591.871/18-0



JUCESP



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/11/2018 10:48 SOB Nº 20182344851.  
PROTOCOLO: 182344851 DE 30/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804731379. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 09/11/2018  
www.simplifica.es.gov.br

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 32291705191113120956-1; Data: 17/05/2019 11:19:33**

 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIN40439-URH2;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

1204685379  
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1204685379  
PROIBIDA PLASTIFICAR

NOME JOSE MARCOS SZUSTER		
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 0368416821FPRJ		
CPF 633.791.987-49	DATA NASCIMENTO 14/05/1960	
FILIAÇÃO PEYSACH SZUSTER RACHEL SZUSTER		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
	AB	
Nº REGISTRO 00052907687	VALIDADE 13/10/2020	1ª HABILITAÇÃO 12/07/1978

OBSERVAÇÕES  
A

*JA*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ	DATA EMISSÃO 15/10/2015
-----------------------------	----------------------------

*J. C. M. J.*  
ASSINATURA DO TABELIÃO

82654016011  
RJ247489514

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
RIO DE JANEIRO

②

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/05/2019 09:45:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1250325

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/05/2020 11:19:33 (hora local)**.

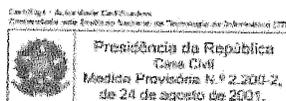
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 32291705191113120956-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b53b37402b149b9d592953d866992688ef2135a61603b035edfeefc800b0dcd0885ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152e61daef6f98585214a04162c0b44a14e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váiber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/02/2019 07:41:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 926325

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/02/2020 07:40:35 (hora local)**.

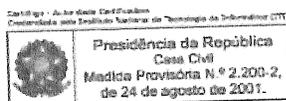
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 32290203181603140572-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9dcda34e80506e72fc9f1af360407ff361b7990a7a0171f76649dbb3d29501a985ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152c49d8940a0400fe83db47987a31c67d9



0

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0001-90** estabelecida à Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES, a filial 1, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0002-70**, estabelecida à Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Sala 002 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES, a filial 2, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0003-51**, estabelecida à Rua do Mercado, nº 11, 24º andar, Praça XV - CEP: 20.010-120 - Rio de Janeiro - RJ, a filial 3, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0004-32**, estabelecida à Avenida Pompéia, Nº 1792, 1802 – Vila Pompéia – São Paulo, CEP: 05.022-0001, neste ato representada pelo Sr. **Jose Marcos Szuster** brasileiro, casado, empresário, sócio administrador da outorgante, portador do documento de identidade número 036841682 e inscrito no CPF/MF sob o n.º **633791987-49**, nomeia e constitui seus bastante procuradores: a Sra. **Adriana de Oliveira Resende**, CPF sob o n.º 071.409.977-56, inscrita no RG sob o n.º 10.523.496-7, residente na Avenida José Elias Rabha, n.º 760, apartamento 01, Balneário, Angra dos Reis – RJ, CEP: 23.906-000; o Sr. **Alessandro Alves Botelho**, CPF sob o n.º 25156359892, inscrito no RG sob o n.º 264400197, residente na Rua dos Afonsos, n.º 191, Centro, Arapeí – SP, CEP: 12.870-000; a Sra. **Alinny Pinheiro Rafalsky**, CPF sob o n.º 068.863.477-05, inscrita no RG sob o n.º 1.311.000 SSP-ES, residente na Avenida São Pedro, n.º 333, Bloco 04, Apartamento 106, Jacaraípe, Serra – ES, CEP: 26.172-623; a Sra. **Amanda Lacerda Tavora Scipion**, OAB/RJ sob o n.º 162.474; a Sra. **Anneliza Argon Vieira dos Santos**, OAB/SP sob o n.º 353.887; o Sr. **André Kassardjian**, CPF sob o n.º 064.425.178-61, inscrito no RG sob o n.º 11.218.561-7, residente na Rua Andra dos Reis, n.º 185, Marambaia, Vinhedo – SP, CEP: 13.287-072 ; o Sr. **Antônio Adolfo Arruda**, CPF sob o n.º 018.313993-34, inscrito no RG sob o n.º 225462 SSP/CE, residente na Praça 23 de junho, 32 – loja 4 sala 33 - CEP- 61.760-000 – centro – Eusébio/CE; o Sr. **Bruno César Kantor Gonzaga Domingos**, CPF sob o n.º 222.230.798-81, inscrito no RG sob o n.º 34.258.459-5, residente na Rua João Simões de Souza, n.º 430, Apartamento 15, bloco A; a Sra. **Camila Evangelista Monteiro Teles**, CPF sob o n.º 048.664.703-05, inscrita no RG sob o n.º 2006009062785, residente na Rua Mon Salazar, n.º 765, apartamento 103, São João do Tauapé, Fortaleza – CE, CEP: 60130-370; o Sr. **Carlos Henrique Porto Dias**, CPF sob o nº 086.361.777-82, inscrito no RG sob o n.º 12735396-9, residente na Travessa Vitor, n.º 02, Nova Angra dos Reis – RJ, CEP: 23933-184; o Sr. **Carlos José Ferreira de Almeida**, CPF sob o n.º 114.004.858-94, inscrito no RG sob o n.º 17.427.187-6, residente na Rua Juventus, n.º 51, apartamento 53, Mooca, São Paulo – SP, CEP: 03124-020; o Sr. **Celso Sampaio de Siqueira Lobo**, CPF sob o n.º 118.714.402-97, inscrito no RG sob o n.º 2517.115, residente Travessa Portel, n.º 85, Conjunto Medice II, Marambaia - PA – CEP: 010-160; a Sra. **Cristiane Onevetch**, CPF sob o n.º 041.273.819-81, inscrita no RG sob o n.º 8890; o Sr. **Diógenes Ióris**, CPF sob o n.º 198.947.919-72, inscrito no RG sob o n.º 100.022-3, residente na Rua Quinze de Janeiro. n.º 863, apartamento 201, Centro, Canoas CEP: 92.010-300; o Sr. **Eduardo Simon Fernandes**, CPF sob o n.º 925.539.311-15, inscrito no RG sob o n.º 3784325 DGPC-GO, residente na Rua Agenor Nunes De Siqueira, n.º 65, apartamento 103, Nova Rio Branco, Visconde do Rio Branco - MG, CEP: 36.520-000; o Sr. **Eliesio das Ramos**, CPF sob o n.º 095.020.357-20, inscrito no RG sob o n.º 1.590.096-SSP-ES, residente no Vale do Rio Doce, n.º 50, Campo Grande - Cariacica - ES, CEP. 29146-110; o Sr. **Edney Emanuel Lima Maia Mendes**, CPF sob o n.º 007.839.586-09, inscrito no RG sob o n.º 253.669, residente na Rua Quinze, n.º 45, Jardim Primavera, Montes Claros - MG, CEP:

**OTORIO AZEVEDO BASTOS**  
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS  
 RUA BELLAIR, 100 - BARRA DO RIO - CIDADE NOVA DE NOITAS - CODIGO CNJ 66.870-4  
 FONE (11) 3131-1111 FAX (11) 3131-1101  
 E-MAIL: rca@ofrciv.sp.gov.br www.ofrciv.sp.gov.br

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V.P.P. Art. 6º do Lei Federal 8.935/1984 e Art. 6º Inc. XII  
 do Decreto Estadual 67.120/2008 autenticou e presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou-lo  
 a fé pública para os devidos fins.

Autenticação: 32290802191047460693-1; Data: 08/02/2019 10:58:22

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Titular:

39.404-163; o Sr. **Evandro Coelho Andrade**, CPF sob o n.º 827935226-00, inscrito no RG sob o n.º MG 1741565 SSP/MG, residente na Rua Recy Souza Paiva, n.º 271, apartamento 202, Itapoã, Belo Horizonte – MG, CEP. 31710-600; o Sr. **Fabio Cirillo**, CPF sob o n.º 16341181892, inscrito no RG sob o n.º 13956807, residente na Rua Barão do Bananal, n.º 138, apartamento 123, Vila Pompéia, Pompéia – SP - CEP: 05.024-000; o Sr. **Fábio Souza Pirola**, CPF sob o n.º 303.996.208-69, inscrito no RG sob o n.º 27482032-8SSPSP, residente na Rua Eng José Brandão Cavalcante, n.º 1200, Casa 240, Imbiribeira, Recife – PE, CEP: 51.170-135; o Sr. **Felipe Ferreira Rodrigues de Macedo**, CPF sob o n.º 070.942.737-97, inscrito no RG sob o n.º 10156012-6, residente na Rua Monsenhor Miranda, n.º 117, apartamento 102, Centro, Nova Friburgo – RJ; a Sra. **Fernanda Santos de Lemos Blank**, CPF sob o n.º 89267044087, inscrita no RG sob o n.º 405718636-5 RS, residente na Rua Pedro Hansen; o Sr. **Fernando Antônio De Castro Targa**, CPF sob o n.º 018797918-97, n.º 320, Travessão, Dois Irmãos – RS; inscrito no RG sob o n.º 5408808-2, residente na Rua das Acácias, n.º 1099, CP 88, Casa da Lua, Resende - RJ, CEP: 27.523-210; o Sr. **Francisco Ailton Rolim**, CPF sob o n.º 058.089.523-87, inscrito no RG sob o n.º 3422970 SSP/RN, residente na Rua Raimundo B. Silva, n.º 3.606, Torre B, Apartamento 1.501, Candelária, Natal - RN; o Sr. **Francisco Canindé Benevides**, CPF sob o n.º 377.622.225-53, inscrito no RG sob o n.º 302590706, residente na Rua Coronel Messias, Lote 04, nr.722, Coronel Messias, Recreio De Ipitanga - BA – CEP:42700-000; o Sr. **Francisco Ítalo Vieira Chaves**, CPF sob o n.º 003.998.153-33, inscrito no RG sob o n.º 2.005.027 SSP/PI, residente na Rua Heloneida Reinaldo, n.º 1190, Ininga, Teresina - PI; o Sr. **Geraldo Paiva Fernandes**, CPF sob o n.º 107.090.374-49, inscrito no RG sob o n.º 284.596 SSP/RN, residente na Rua Doutor Charley, n.º 07, Conjunto Inocoop, Alto De São Manoel, Mossoró - RN; o Sr. **Glauco Araujo Carlos**, CPF sob o n.º 076.758.847-95, inscrito no RG sob o n.º 1400848 SSP-ES, residente na Rua Madresilva, n.º 14, apartamento 202, Jardim Asteca, Vila Velha – ES, CEP: 29.104-460, o Sr. **Guilherme Ramil Ruecker**, CPF sob o n.º 292.995.128-17, inscrito no RG sob o n.º 27796058 SSP-SP, residente na Rua Licínio Carpinelli, n.º 615, Bom Jesus dos Perdões – SP, CEP: 12955-000; o Sr. **Haurisson L. B. Aquino**, CPF sob o n.º 553.725.893-53, inscrito no RG sob o n.º 1589992-6 SSP/MA, residente na Rua do Aririzal, n.º 33, Bloco 6, Apartamento 104, Condomínio Village das Palmeiras I, Jardim Eldorado, São Luís - MA, CEP: 65067-190; o Sr. **Herick de Paula Medeiros**, CPF sob o n.º 920.848.183-20, inscrito no RG sob o n.º 44291095-9 SSP/MA, residente na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 3975, Apartamento 1102 D, Condomínio Total Life Home Club, Tenoné, Belém - PA, CEP 66.820-000; a Sra. **Izabel Cristina Freitas Silva**, CPF sob o n.º 006.340.837-67, Carteira de Trabalho: 736785059, residente na Rua Getúlio, n.º 319, apartamento 404, Caxambi, Rio de Janeiro – RJ; o Sr. **Jayme Manuel Gonçalves**, CPF sob o n.º 386267487-87, inscrito no RG sob o n.º 3425345, expedida pelo IFP, residente na Rua Conde de Bonfim, n.º 615, Loja 205, Tijuca, Rio Janeiro - RJ, CEP: 20.520-052; o Sr. **José Nelson Monteiro Ruecker**, CPF sob o n.º 469.460.808-82, inscrito no RG sob o n.º 84622-6 SSP-SP, residente na Rua Professor Licinio Carpinelli, 217, Jesus dos Perdões, São João – SP, CEP: 12955-000; a Sra. **Karoline Alves de Souza**, CPF sob o n.º 051.096.079-07, inscrita no RG sob o n.º 8.765.880-5, residente na Rua Oswaldo de Abreu Silva, 142, casa 8, Tiba - PR, CEP 81.330-530; o Sr. **Leonardo José da Silva**, CPF sob o n.º 034.584.886-18, inscrito no RG sob o n.º MG 8.376.987, residente na Rua Aparecido Pereira, n.º 101,idencial Tancredo Neves, Uberaba – MG, CEP 38.066-536; a Sra. **Lidiane Cristina Pizzi**, CPF sob o n.º 278.466.738-31, inscrita no RG sob o n.º 30981452 SSP/SP, residente na Rua Rio Grande Do Sul, n.º 1050, Higienópolis, Catanduva - SP; a Sra. **Livia Cristina Teles De Araujo**, CPF sob o n.º 019.980.853-84, inscrita no RG sob o n.º 6574723, residente na Rua 1022 62ª Avenida 49, Lote 12, AR 404 – Setor Pedro Ludovico, CEP: 74.820-350; a Sra. **Luana Guedes**

**ARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO REGISTRÁRIO DO COMÉRCIO DE PESSOAS FÍSICAS  
E DO COMÉRCIO DE PESSOAS JURÍDICAS  
Estatuto Social nº 12.247/2002 - E.O. nº 12.247/2002  
Prestação de Serviço nº 12.247/2002 - E.O. nº 12.247/2002  
Prestação de Serviço nº 12.247/2002 - E.O. nº 12.247/2002

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 11 e 12 do Lei Federal 8.932/98 e Art. 6º inc. XII  
da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Autenticação: 32290802191047450693-2; Data: 08/02/2019 10:58:27**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C :  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.lpb.jus.br>

MedLevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/01/2019 14:33:35 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 898549

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **15/01/2020 14:33:20 (hora local)**.

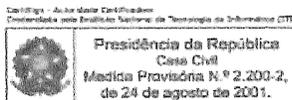
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 32292501181041540144-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b27ddcd1e85ff5547fe4513963d5924271834f2b258a8f1d0e9526969091c67e685ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e771526a86a4be29264158ebb185d5f2eddf39



2

## **Parecer técnico acerca do limite inferior da glicemia estimada por sistemas de glicosímetros portáteis.**

Eventos de hipoglicemia inclui todos os episódios de baixa da glicose no sangue suficiente para causar sinais ou sintomas, incluindo alteração no funcionamento cerebral, expondo os indivíduos a lesões, por vezes irreversíveis.

A hipoglicemia representa uma questão importante tanto para pacientes com diabetes tipo I como para aqueles com diabetes não insulino dependente. Os episódios definidos pela necessidade de ajuda externa podem representar um risco importante de morbimortalidade, enquanto que os eventos iatrogênicos leves têm um impacto significativo na qualidade de vida. O medo resultante da hipoglicemia limita o tratamento e o controle metabólico, favorecendo complicações.

### **O monitoramento da glicemia sanguínea.**

A avaliação e monitoramento dos níveis de glicose sanguínea é fundamental para estabelecer o diagnóstico do diabetes mellitus, identificar episódios de hiper ou hipoglicemia, assim como para acompanhar a eficácia dos tratamentos farmacológicos ou não farmacológicos eventualmente prescritos.

Na prática diária dos hospitais, da mesma forma que no automonitoramento da glicemia capilar, são frequentemente utilizados sistemas de glicosímetros capazes de aferir os níveis de glicose sanguínea, utilizando as mais diferentes metodologias. Os equipamentos, tiras de teste e lancetas, atualmente, comercializados no Brasil são em sua grande maioria importados e devem ser registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Órgão Regulamentador do produto, conforme regulamentação específica.

Atualmente, existem mais de cinquenta diferentes marcas e modelos destes dispositivos médicos comercializados no mercado brasileiro. Cada qual apresenta características específicas quanto à tecnologia aplicada, metodologia de medição, tipo de amostra a ser utilizada, unidade de concentração informada, interferentes e condições de uso e de armazenamento dos insumos.

Em relação à faixa de medição da glicose, os principais glicosímetros portáteis no mercado apresentam faixas de medição de 10-600 mg/dL (Accu Check Performa, Accu Check Active, G-Tech Free, Injex Sense II, GlucoLeader) e de 20-600 mg/dL (One Touch Ultra Mini, One Touch Select Plus, Free Style Lite, On Call Plus, G-Tech Lite.

## Caracterizando e quantificando a hipoglicemia

Os limiares glicêmicos para que indivíduos apresentem sinais e sintomas de hipoglicemia podem variar bastante de acordo com o perfil do paciente. Portanto, é difícil atribuir um valor numérico à hipoglicemia. No entanto, é importante identificar e registrar um nível de glicose sanguínea que precisa ser evitado em função do risco de complicações imediatas e de longo prazo para os indivíduos.

A hipoglicemia é definida pela presença de baixa concentração de glicose (< ou igual a 70 mg/dL) no plasma, sinais e sintomas de hipoglicemia (podendo estar ausentes em algumas situações) associados à melhora dos mesmos após a restauração da normoglicemia (Tríade de Whipple).

Segue, abaixo, diretrizes relacionadas ao diagnóstico e quantificação da hipoglicemia.

- **International Society for Pediatric and Adolescent Diabetes (ISPAD) Clinical Practice Consensus Guidelines 2018:**
  - Alerta de hipoglicemia clínica: Um valor de glicose igual ou menor que 70mg/dL é um alerta que requer atenção para prevenir a hipoglicemia. Esse patamar pode ser usado como um valor limite para identificar e tratar a hipoglicemia em crianças e adolescentes em função do risco de queda ainda maior da glicemia.
  - Hipoglicemia clinicamente importante: Um valor de glicose inferior a 54 mg/dL indica severa, clinicamente significativa hipoglicemia. Sintomas neurogênicos e disfunção cognitiva ocorre abaixo desse valor, com aumento significativo do risco de hipoglicemia grave.
  - Hipoglicemia grave: é definido como um evento de hipoglicemia associado a importante comprometimento cognitivo (incluindo coma e convulsões), requerendo auxílio externo para administração de substância corretivas. Ressalte-se que não há limite de glicemia para sua caracterização.
  
- **Canadian Diabetes Association Clinical Practice Guidelines Expert Committee**
  - Níveis de glicose plasmática abaixo de 4.0 mmol/L (72 mg/dL) para pacientes tratados com insulina, acompanhado de sintomas autonômicos ou neuroglicopênicos, que podem ser revertidos com a administração de carboidratos.
  - Hipoglicemia leve: Sintomas autonômicos estão presentes. O indivíduo é capaz de se auto tratar.
  - Hipoglicemia moderada: Sintomas autonômicos e neuroglicopênicos estão presentes. O indivíduo é capaz de se tratar.
  - Hipoglicemia grave: Indivíduo requer auxílio externo para o tratamento. Pode ocorrer perda da consciência. Glicose plasmática frequentemente está abaixo de 2,8 mmol/L (50 mg/dL).



- **American Diabetes Association e American College of Physicians**
  - Estabelece que não é possível definir um valor único de glicose sanguínea para caracterizar a hipoglicemia. No entanto, pode-se definir um valor de alerta que chame a atenção de pacientes e cuidadores para o dano potencial associado à hipoglicemia. Sugere-se que pacientes com risco de hipoglicemia (isto é, aqueles tratados com sulfoniluréia, glinida ou insulina) devem estar atentos à possibilidade de desenvolver hipoglicemia com glicose plasmática auto-monitorada - ou glicose subcutânea contínua com glicose concentração de  $\leq 70$  mg / dL ( $\leq 3.9$  mmol/L)
  
- **Ministério da Saúde**
  - Hipoglicemia é a diminuição dos níveis glicêmicos – com ou sem sintomas – para valores abaixo de 70 mg/dL. Os sintomas clínicos, entretanto, usualmente ocorrem quando a glicose plasmática é menor de 60 mg/dl a 50 mg/dl.
  
- **Sociedade Brasileira de Pediatria**
  - O limite inferior da normalidade para glicemia fetal durante a gestação é de 54 mg/dL. Ao nascimento, após o clampeamento do cordão umbilical o suprimento materno de glicose cessa de maneira abrupta e os níveis glicêmicos do recém-nascidos caem rapidamente, diminuindo até cerca de 30 mg/dL durante as primeiras 1 a 2 horas, alcançando 45 mg/dL nas primeiras 4 a 6 horas. Nível que se mantém nas primeiras 12 horas de vida.
  - Sugere-se que a dosagem plasmática de glicose inferior a 47mg/dL deva ser considerada como nível de intervenção terapêutica e investigação.
  - Um valor de glicemia capilar inferior a 60 mg/dL, obtido por glicosímetro à beira do leito, deverá ser confirmado por dosagem plasmática de glicose.
  
- **Organização Mundial da Saúde**
  - Para recém natos de risco, que não apresentam sinais ou sintomas de hipoglicemia, a concentração de glicose sanguínea deve ser mantida em ou acima de 47 mg/dL.

## Protocolos Clínicos de Manejo da Hipoglicemia

Os objetivos do tratamento da hipoglicemia são a detecção e tratamento dos baixos níveis de glicose plasmática, utilizando intervenções que garantam um aumento da glicose a níveis seguros, eliminando o risco de lesão e promovendo a remissão dos sintomas o mais rápido possível.

- **International Society for Pediatric and Adolescent Diabetes (ISPAD) Clinical Practice Consensus Guidelines 2018:**
  - Se a glicemia sanguínea estiver igual ou inferior a 70 mg/dL é necessário o estabelecimento de medidas que visem impedir uma queda ainda maior da glicemia.
  - Na prática clínica, a insulina deve ser suspensa se a glicose sanguínea atingir níveis menores ou iguais a 56 mg/dL.
  - A hipoglicemia grave requer uso de Glucagon IV, IM ou SC, sendo a dose baseada no peso do paciente e não nos seus níveis glicêmicos.
  
- **Canadian Diabetes Association Clinical Practice Guidelines Expert Committee**
  - Hipoglicemia leve e moderada devem ser tratadas com a ingestão oral de carboidratos.
  - Hipoglicemia grave em uma pessoa consciente deve ser tratada com carboidratos oral. A glicose sanguínea deve ser reavaliada após 15 minutos, devendo ser administrada nova dose de carboidrato se a glicose sanguínea se mantiver abaixo de 4.0 mmol/L (72 mg/dL)
  - Hipoglicemia grave em indivíduos inconscientes deve ser tratada com Glucagon ou glicose endovenosa.
  
- **American Diabetes Association e American College of Physicians**
  - Regra 15-15: administrar 15g de carboidrato e verificar novamente a glicemia sanguínea após 15 minutos. Se ainda estiver abaixo de 70mg/dL, proceder a nova administração.
  - A hipoglicemia grave deve ser revertida com a administração de Glucagon e glicose. Neste caso, o que define a hipoglicemia grave são os sinais e sintomas associados e não o nível de glicemia, que obrigatoriamente deve ser abaixo de 70 mg/dL).
  
- **Ministério da Saúde**
  - Se existirem sinais de hipoglicemia grave, administrar glicose via endovenosa em acesso de grande calibre até recuperar plenamente a consciência ou glicemia maior de 60 mg/dL; manter então esquema oral, observando o paciente enquanto perdurar o pico da insulina.
  
- **Sociedade Brasileira de Pediatria**
  - Hipoglicemia assintomática OU níveis glicêmicos inferiores a 50 mg/dL: administrar glicose endovenosa. Manter níveis glicêmicos entre 65 e 110 mg/dL.
  
- **Hospital Sírio Libanês**
  - É considerada hipoglicemia a glicemia capilar abaixo de 70 mg/dL em pacientes com diabetes mellitus. Todos os pacientes com glicemia capilar



abaixo de 60 mg/dL, independente do diagnóstico de diabetes mellitus e/ou sintomas, receberão o tratamento conforme protocolo.

- A hipoglicemia será considerada grave quando abaixo de 50 mg/dL e baseado nos dados de correlação entre glicemia medida e sintomas neurológicos.
- Paciente com alteração do nível de consciência e glicemia <70 mg/dL deverá receber terapêutica endovenosa com glicose 50%.
- A monitorização de glicemia capilar deve ser realizada 5 minutos após cada infusão de glicose 50%, devendo-se repetir a administração de glicose até o estabelecimento da glicemia normal.
- Se não houver sintomas neuroglicopênicos, o tratamento deve ser feito com glicose oral. A monitorização deve ser feita a cada 15 minutos até o restabelecimento da glicemia normal.

- **Hospital Albert Einstein**

- A hipoglicemia é definida por glicemia inferior a 70 mg/dL.
- Pacientes com glicemia capilar <70mg/dL sem alteração do nível de consciência devem ser reavaliados em relação ao padrão da dieta. Proceder à administração de glicose oral, enteral ou parenteral.
- A glicemia capilar deve ser reavaliada e, 15 minutos e, caso persista abaixo de 70 mg/dL, o tratamento deve ser repetido.
- Pacientes com glicemia capilar <70 mg/dL com alteração do nível de consciência devem receber glicose endovenosa.

- **Joint British Diabetes Society for Inpatient Care**

- Os níveis glicêmicos normais em uma pessoa sem diabetes são de 3,5 mmol/L (65 ng/dL) a 7,0 mmol/L (110 mg/dL). Para evitar uma potencial hipoglicemia recomenda-se um protocolo prático: 4,0 mmol/L (aproximadamente 70 mg/dL) é o menor nível aceitável de glicose em pessoas com diabetes.
- O tratamento é definido (glicose oral x endovenosa) é baseado na presença de sinais e sintomas que caracterizam a hipoglicemia grave e não necessariamente nos níveis glicêmicos.
- O quantitativo de glicose a ser administrado independe nos níveis glicêmicos iniciais, mas da gravidade da hipoglicemia (leve, moderada ou grave)

- **Hospital Guidelines for Diabetes Management and the Joint Commission-American Diabetes Association Inpatient Diabetes Certification**

- Hipoglicemia é definida como glicose plasmática inferior a 70 mg/dL.



## Conclusões:

Com base na análise dos principais consensos internacionais e nacionais de diabetes, assim como na avaliação de diversos protocolos de manejo da hipoglicemia, conclui-se:

- A glicemia normal em adultos e adolescentes deve ser superior a 70 mg/dL. Em recém natos a glicemia pode atingir níveis fisiológicos de 45 mg/dL nas primeiras horas de vida.
- Todos os consensos e "guidelines" definem hipoglicemia como a glicemia plasmática estimada por glicosímetro portátil ou método laboratorial como igual ou inferior a 70 mg/dL.
- A definição de hipoglicemia grave é baseada nos sinais e sintomas apresentados e não nos níveis plasmáticos de glicemia, que obrigatoriamente devem estar igual ou abaixo de 70 mg/dL.
- Somente o protocolo da ISPAD define um valor específico (54 mg/dL) menor que 70 mg/dL de glicose plasmática para caracterizar hipoglicemia clinicamente importante.
- Todos os consensos e protocolos de manejo da hipoglicemia definem como alvo terapêutico da hipoglicemia a manutenção da glicemia acima de 70 mg/dL.
- Nenhum protocolo clínico modifica a terapêutica (seja quantitativa ou qualitativa) com base no valor da glicemia abaixo de 70 mg/dL. Os mesmos recomendam um protocolo único para glicemias abaixo deste valor, indicando a repetição do tratamento caso o alvo terapêutico não seja alcançado.
- Portanto, com base em todos os dados avaliados, a utilização de sistemas de glicosímetros com limites mínimos de detecção de 10 mg/dL e 20 mg/dL apresentam a mesma utilidade na prática clínica diária, proporcionando os mesmos desfechos clínicos.

*Alexandre O. Chieppe*  
Médico  
CRM 52.64187-1

---

Alexandre Otavio Chieppe  
CRM 5264187-1

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

## INFORMAÇÃO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E NOVAS DATAS

Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico**, tombada sob o n.º **33/2019**, tipo **Menor Preço por Lote**, tendo por finalidade **Registrar Preços**, com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária, para **aquisição futura de Tiras-Teste para a Determinação de Glicemia Capilar**, conforme solicitação do Setor de Farmácia, para uso na **Fundação Hospital Centenário (FHC)**.

O Pregoeiro do Município de São Leopoldo, nomeado pela portaria tombada sob o número 110.088, vigente a partir de 10 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Considerando as impugnações tempestivamente impetradas, conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Considerando as alegações constantes no documento publicado na íntegra no portal de licitação, intitulado:

“PE 33\_19\_IMPUGNACAO MEDLEVENSOHN”

Informamos que foi **DEFERIDA** pelas razões que contam na resposta mencionada no documento anexado e intitulado no portal de licitação:

“PE 33\_19\_RESPOSTA IMPUGNAÇÃO\_MEDLEVENSOHN”

Das razões do **DEFERIMENTO**, segue conforme a conclusão exarada pela Fundação Hospital Centenário através do Ofício nº 408/2019/DIR.FHC com memorando 63/FAR.FHC.

**\*ISSO POSTO, Em resposta a impugnação interposta pela empresa MEDLEVENSOHN ao PE 0033/2019 – Aquisição futura de Tiras-teste para determinação de Glicemia Capilar – referente a exigência “permitir dosagem em amostras de sangue com faixa de hematócrito mínima de 30-60%”. ESCLARECEMOS que esta exigência pode ser tirada do edital, visto que as marcas de aparelho de glicosímetro operam em diferentes faixas de hematócrito, de modo a proporcionar o maior número de participantes no processo licitatório.**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS  
Rua Barão de Jeremoabo PAF IV, Prédio do IHAC, Campus de Ondina,  
Salvador/Ba - CEP: 40170-115  
Telefones: (71) 3283.5841 Fax: (71) 3283.5841

Fls. \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 23066.017568/2019-19

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 30/2019 - CHS/UFBA

OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM COMODATO, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do HOSPITAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RENATO R. DE MEDEIROS NETO (HOSPMEV), SERVIÇO MÉDICO UNIVERSITÁRIO RUBENS BRASIL (SMURB), FACULDADE DE FARMÁCIA - LABORATÓRIO DE FARMÁCIA - LACTEAR e MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA (M.C.O.), unidades integrantes do Complexo Hospitalar e de Saúde - CHS /UFBA

### RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS/UFBA, no exercício das suas atribuições constituídas pela Portaria 130/2018, da lavra do Assessor do Reitor para Assuntos de Saúde, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações acerca da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, em relação ao Pregão Eletrônico nº 30/2019.

Considerando a IMPUGNAÇÃO da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o Pregoeiro do certame, após consultar a área técnica da unidade solicitante HOSPITAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RENATO R. DE MEDEIROS NETO (HOSPMEV), apresenta resposta, conforme segue:

#### 1- DA IMPUGNAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE/UFBA - CHS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23066.017568/2019-19

Ilmo. Sr. Pregoeiro Municipal,



**um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.**

Como se vê, a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/DL) culminará na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos, sem com isso, trazer qualquer benefício que justifique tamanha restrição.

É imperioso que a Administração faça exigências editalícias que não apenas atenda às suas necessidades, mas que também façam valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.

A fim de corroborar os argumentos ora apresentados, a impugnante apresenta anexo decisões favoráveis publicadas por órgãos da Administração que se dignaram a ajustar as especificações técnicas de seu edital em prol da competitividade de certame.

#### **5. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA ECONOMICIDADE.**

Com efeito, após dito à exaustão, por não haver justificativa que ampare a escolha da Administração em exigir a faixa de medição seja de 10 a 600mg/dl.

Tais discricionariedades desta Administração fatalmente acarretarão prejuízos ao Erário e aos interesses Públicos, **privando esta municipalidade de selecionar a proposta mais vantajosa.**

Como se vê, como o devido respeito, não andou bem esta r. Comissão de Licitação ao descrever o produto nos termos do item 24, do Edital, já que tais descrições possuem caráter subjetivo onde esta r. Administração optou por determinadas técnicas em detrimento de outras tão eficientes quanto as primeiras.

Ademais, é notório que tais escolhas ceifam diversos outros licitantes - além desta impugnante - impedindo pois que este processo licitatório alcance seu principal objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa, pelo menor preço.

Não restam dúvidas que, por se tratar de licitação do tipo **menor preço**, outro não pode ser o critério utilizado para selecionar a melhor proposta para a Administração senão o **preço.**

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se forem restritivas, **razoáveis, proporcionais e pertinentes.**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS  
Rua Barão de Jeremoabo PAF IV, Prédio do IHAC, Campus de Ondina,  
Salvador/Ba - CEP: 40170-115  
Telefones: (71) 3283.5841 Fax: (71) 3283.5841

Fis. \_\_\_\_\_

### 3- DA IMPUGNAÇÃO

Por tratar-se de questão iminente técnica e interna que repercute no suprimento da Unidade, esse Pregoeiro consultou a equipe técnica da unidade solicitante.

Instado a se pronunciar, o HOSPITAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RENATO R. DE MEDEIROS NETO (HOSPMEV) se manifestou e afirmou que a IMPUGNAÇÃO da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA deve ser deferida, e assim se posicionou:



#### **HOSPMEV / UFBA**

HOSPITAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RENATO RODENBURG DE MEDEIROS NETO  
Av. Ademar de Barros, 500 - Ondina - SSA-Bahia  
Tel: (071) 3283-5729 / 67271 6731  
hospmev@ufba.br

Salvador, 30 de julho 2019.

OFÍCIO Nº 32

À UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE  
SRA. DEBORAH MEDRADO  
GESTORA ADMINISTRATIVA

*KAMILA ALVES DE OLIVEIRA*  
SECRETÁRIA EXECUTIVA  
SIURIS/CHS/UFBA  
20/07/19  
Jo: G

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, valho-me deste expediente para em resposta da impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, solicitar a exclusão do item 24 que consta no pregão 30/2019, visto que concordamos com os argumentos utilizados pelo fornecedor. Desta maneira com objetivo de não retardar o processo licitatório retiraremos o item acima descrito.

Assim, encaminhamos, nesta data, o presente ofício ao Complexo Hospitalar e de Saúde, objetivando o bom e legal andamento do pregão.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
José Marcelo de Costa Neto  
Diretor do HOSPMEV/UFBA  
Prof. Dr. João Moreira da Costa Neto  
Diretor  
HOSPMEV UFBA



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE – CHS**  
Rua Barão de Jeremoabo PAF IV, Prédio do IHAC, Campus de Ondina,  
Salvador/Ba - CEP: 40170-115  
Telefones: (71) 3283.5841 Fax: (71) 3283.5841

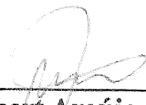
Fls. \_\_\_\_\_

Assim, após a área demandante e técnica, deferir a **IMPUGNAÇÃO** dos pontos questionados do Edital pela empresa **MEDLEVENSOHN**, e a fim de não atrasar o certame, o item 24 será excluído do referido certame e oportunamente será licitado.

De tal modo, fica mantida a abertura do Pregão Eletrônico 30/2019 para o dia 07/08/2019.

Nesse diapasão, este Órgão entende que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Por fim, concluímos que estamos atendendo plenamente todos os princípios licitatórios estabelecidos no Estatuto de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, possibilitando a participação de forma igual a todos os interessados.

  
\_\_\_\_\_  
**Herbert Araújo de Melo**  
**Pregoeiro Oficial**